



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02765/12

fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Umbuzeiro. Prestação de contas, exercício de 2011. Regularidade, com ressalvas, da prestação de contas, e recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 562 /2013

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-presidente Nelson de Sousa e Silva.

A Auditoria, em relatório de fls. 33/40, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 252/2010, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 531.576,00;
3. as transferências recebidas somaram o valor de R\$ 404.192,00, enquanto que as despesas orçamentárias realizadas atingiram o valor de R\$ 413.024,65;
4. as receitas extraorçamentárias somaram R\$ 42.810,67, referentes a restos a pagar (R\$ 4.253,88), e consignações diversas (R\$ 38.556,79); e a despesas extraorçamentárias atingiram R\$ 33.131,01, referentes a consignações diversas;
5. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
6. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 200.858,24, correspondeu a 49,69% da Receita da Câmara, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. os gastos com pessoal, importando em R\$ 200.858,24, corresponderam a 1,58% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. não há registro de denúncia envolvendo o exercício em análise;
9. por fim, a Auditoria registrou, como irregularidade, apresentação dos RGF de forma incorreta, despesa sem licitação no montante de R\$ 56.850,00, e descumprimento do art. 29-A da CF(despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7,16% do somatório da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior).

Diante das irregularidades, o ex-gestor, após intimação, apresentou a defesa de fls. 48/158. A Auditoria, em relatório conclusivo, fls. 161/163, entendeu sanada apenas a despesa sem licitação, no montante de R\$ 56.850,00.

Considerando as características das irregularidades remanescentes, o Relator optou por não enviar aos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer escrito, na expectativa de que o pronunciamento do *Parquet* possa ser feito oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório, tendo sido determinada a intimação da interessada para a presente sessão de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02765/12

fl. 2/2

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB

Na sessão de julgamento, o *Parquet* opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas e recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que falhas remanescentes, apresentação dos RGF de forma incorreta e despesa total do Poder Legislativo correspondendo a 7,16% do somatório da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, não são suficientes para reprovação das contas, merecendo, por parte do Tribunal Pleno, o julgamento regular, com ressalvas e recomendação.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02765/12, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade da proposta do Relator, em: julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-presidente Nelson de Sousa e Silva; e recomendar ao atual Presidente da Câmara no sentido de observar a Portaria nº 249/10 da STN e o contido no Art. 29-A da CF.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao
TCE-PB

Em 4 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL